



Processo TC nº. 04.698/15

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, tendo por gestores: Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14); Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014); José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 – in memorian) e; José Humberto De Freitas Filho (Período de 26/05 a 08/06/2014).

Após análise da documentação, apresentação de defesa e manifestação do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando, à unanimidade, o VOTO do então Relator do feito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitiu o Acórdão AC1 TC nº. 1382/17 nos seguintes termos:

- I) *JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor Cristiano Henrique Silva Souto, atuando como gestor;*
- II) *JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 (Período de 25/03 a 23/05/2014), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor José Francisco Resende, atuando como gestor;*
- III) *DECLARAR o atendimento parcial aos ditames da LRF;*
- IV) *APLICAR MULTA individual ao senhor Cristiano Henrique Silva Souto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 63,98 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- V) *RECOMENDAR à atual Direção do IPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita;*
- VI) *RECOMENDAR ao Superintendente do IPREV que, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.*

As falhas que ensejaram à decisão retro mencionada foram:

- De responsabilidade do Sr. Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06/ a 18/12/14):

- a) Ausência de comprovação da certificação para o gestor de recursos do RPPS exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;
- b) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
- c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13;
- d) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;



Processo TC nº. 04.698/15

e) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07;

f) Inobservância ao plano de contas, devido à contabilização de parte das receitas de parcelamento de débito no grupo de “receitas correntes orçamentárias”.

- De responsabilidade do Sr. José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 – in memorian):

g) Registro incorreto de parte das receitas decorrentes de parcelamento de débito na mesma rubrica de receita destinada às contribuições patronais;

h) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

i) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;

j) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 1.298/07.

- De responsabilidade do Sr. Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014):

o) Ausência de elaboração da política de investimentos do exercício de 2015 antes do término do exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;

p) Investimentos financeiros do IPREV em desacordo com o limite de 5% estabelecido no art. 8º, inciso IV da Resolução CMN nº 3.922/10;

q) Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do final do exercício sob análise;

r) Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos processos de aposentadoria das Sras. Maria de Fátima da Conceição, Maria do Socorro Bezerra de Lima e Maria José Gonçalves, bem como dos processos de pensão das Sras. Ana Carla Martins dos Santos, Angela Cândido Chaves Silva, Cristiane Ribeiro da Silva e Rosilene Fernandes da Silva e do Sr. Walter Gabriel Gomes;

s) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

t) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13;

u) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;

v) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

- De responsabilidade do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita:

w) Ausência de apresentação do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal, caracterizando obstrução à atividade de auditoria, conduta que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE-PB).

Inconformado, o Sr. CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos insertos às fls. 655/741 dos autos.



Processo TC nº. 04.698/15

Alegou o recorrente, em preliminar, que, após apontadas as inconsistências sob sua responsabilidade no Relatório Inicial (fls. 515/534), ele não foi citado ou notificado para que pudesse apresentar a sua defesa, tomando ciência do status do processo apenas após a publicação do Acórdão AC1-TC 01382/17, fato que infringe a LOTCEPB, Art. 22, §§ 2º e 3º.

Quanto ao julgamento, argumenta que, mesmo não tendo sido identificados atos ímprobos ou malversação dos recursos públicos, mas tão somente impropriedades contábeis ou administrativas de ordem técnica, teve as suas contas prestadas julgadas irregulares com a aplicação de multa individual. Assim, na hipótese do não acolhimento da preliminar, apresentou justificativas individualizadas para as inconsistências apontadas previamente pela Auditoria.

Do exame dessa documentação, o Órgão Auditor emitiu relatório concluindo:

- Pelo conhecimento do recurso apresentado, uma vez que foram respeitadas as regras• regimentais;
- Quanto à preliminar, o seu não acolhimento ou, alternativamente, o acolhimento com sugestão de receber o recurso como defesa;
- No mérito, o seu não provimento, permanecendo todas as irregularidades elencadas e que deram causa ao Acórdão AC1-TC 01382/17, aos Srs. Cristiano Henrique Silva Souto, por não lograr êxito na presente defesa; e José Francisco Resende, por revelia.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 1946/23 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 13/07/2017, sendo o recurso manejado em 28/07/2017 (tempestivamente), e, após cinco anos e nove meses (aproximadamente), houve a elaboração de relatório técnico de auditoria, de análise de recurso de reconsideração. Desta forma, tendo em vista a Resolução Normativa RN TC nº 02/23 e pautada na segurança jurídica e em precedentes do STF, entendo que incide o instituto da prescrição, de modo que descabe qualquer aplicação de sanção administrativa desta Corte em face do Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, no âmbito dos presentes autos.
- No que diz respeito à citação, assiste razão ao recorrente, uma vez que não foi citado como os demais interessados, recebendo tratamento diferenciado, que desprivilegiou o seu direito de defesa. Registre-se que houve a intimação do mesmo quando do julgamento do processo.

Quanto ao mérito,

- Considerando que a ausência da realização de reuniões foi parcial, visto que a não realização aconteceu em três dos dez meses da gestão do Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, entendo que eventual penalidade em face desse fato ou na valoração das contas deve ser ponderada, sendo proporcional à gravidade dos fatos, que, no caso, entendo ser de natureza média.
- Por outro lado, com relação ao ponto do quadro funcional, por ser de competência privativa do chefe do executivo municipal, por mais que exista o dever de cobrança por parte do gestor do instituto previdenciário, por aspectos práticos e dada a natureza do cargo, considerando os dispositivos da LINDB afetos à administração pública (art. 20 e seguintes), entendo que a irregularidade deve ser relevada, não tendo o condão de reverberar em um julgamento negativo das contas, ou mesmo na imposição de multa.
- Por fim, acerca das irregularidades contábeis, por considerar que a contabilidade tem por finalidade o fornecimento de informações para o devido controle patrimonial, não se vislumbrando, nos autos, a existência de entendimento equivocado sobre o patrimônio público em análise, consistindo em obstáculo ao exercício fiscalizatório, mas sim em erro na elaboração dos demonstrativos, opino no sentido de que essa irregularidade, em si só considerada, não tem o condão de tangenciar negativamente na apreciação das contas, podendo, no entanto, reverberar em aprovação com ressalvas ou até, diante do contexto de outras irregularidades, resultar na cominação de multa.



Processo TC nº. 04.698/15

Ante o exposto, entendeu a representante do MPJTCE pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez que atendidos os pressupostos recursais.

Em preliminar, entendeu também ter havido a incidência do instituto da prescrição no caso concreto.

**Superada a preliminar** acima colocada, ainda em preliminar, entendeu que assiste razão parcial ao recorrente, devendo o **acórdão ser desconsiderando** em face do recorrente e que seja proferida nova decisão, considerando os elementos apresentados na via recursal como os meios de defesa, a partir do princípio da instrumentalidade das formas, em harmonia com o posicionamento técnico.

No que se refere ao mérito, considerando o conjunto das irregularidades observadas, deve ser provido, em parte, o recurso de reconsideração apresentado, de modo que as contas do recorrente devem ser julgadas como regulares com ressalvas; minorando a multa aplicada ao montante de R\$ 1.000,00; com a manutenção das recomendações emitidas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**VOTO**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Assim, considerando os posicionamentos da Auditoria e do MPJTCE, VOTO, contrariamente ao entendimento da representante do Ministério Público de Contas relativamente ao julgamento regular com ressalvas da presente Prestação de Contas e à cominação da multa, para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara desta Corte CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDAM-LHE provimento total para os fins de:

a) Tornar NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1382/17;

b) Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, exercício 2013, tendo por gestores: Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14); Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014); José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 – in memorian) e; José Humberto De Freitas Filho (Período de 26/05 a 08/06/2014).

c) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



Processo TC nº. 04.698/15

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**

**Gestores: Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14); Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014); José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 – in memorian) e; José Humberto De Freitas Filho (Período de 26/05 a 08/06/2014).**

**Patrono/Procurador: Victor Assis de Oliveira Targino**

**Recurso de Reconsideração. Prestação Anual de Contas. Pelo conhecimento e provimento total. Pelo julgamento regular das contas. Pelo arquivamento.**

### ACÓRDÃO AC1 - TC -2.552 /2023

**Visto, relatado e discutido** o *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, ex-gestor do IPSEM-Santa Rita, contra decisão desta Corte prolatada no **Acórdão AC1 TC nº. 1382/17**, que julgou a Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, exercício 2013, tendo por gestores: Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14); Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014); José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 – in memorian) e; José Humberto De Freitas Filho (Período de 26/05 a 08/06/2014), **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do Ministério Público de Contas relativamente ao julgamento regular com ressalvas da presente Prestação de Contas e à cominação da multa, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE** provimento total para os fins de:

- a) Tornar NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1382/17;
- b) Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, exercício 2013, tendo por gestores: Cristiano Henrique Silva Souto (Período de 01/01 a 19/03/14 e 09/06 a 18/12/14); Hudson Veras de Almeida (Período de 20/03 a 21/03/2014 e 23/12/ a 31/12/2014); José Francisco Resende (Período de 25/03 a 23/05/2014 – in memorian) e; José Humberto De Freitas Filho (Período de 26/05 a 08/06/2014).
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2023.

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 09:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2023 às 10:21



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2023 às 11:27



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO